

# **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2007 (Projeto de Lei nº 3.688, de 2000, na origem), que *dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.*

**RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS**

## **I – RELATÓRIO**

O PLC nº 60, de 2007, composto por três artigos, tem por objetivo prover atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica. Embora, formalmente, tenha origem em iniciativa do Deputado José Carlos Elias, o projeto é fruto de substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados a nove proposições que dispunham sobre a matéria.

Em seu art. 1º, o PLC prevê que o atendimento em questão será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), e por assistentes sociais ligados aos serviços públicos de assistência social. Tais profissionais podem atuar tanto nas escolas como – em caráter de atendimento preferencial – nos serviços de saúde e de assistência social. Em qualquer caso, devem ser fixados o número de vezes de atendimento por semana e seus respectivos horários mínimos.

O art. 2º estipula o prazo de um ano, a partir da data de publicação da lei, para que os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social observem as disposições da nova lei.

Já o art. 3º estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi aprovada na Comissão de Educação (CE) desta Casa, com uma emenda, que torna preferencial o atendimento psicológico por profissionais do SUS e de assistência social dos respectivos serviços públicos.

## II – ANÁLISE

Apesar de o art. 206, VII, da Constituição Federal, estipular a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios que regem o ensino, diversos indicadores revelam os problemas enfrentados pela educação básica pública no Brasil. Decerto, inúmeras ações vêm sendo empreendidas pelos poderes públicos com o objetivo de corrigir essas deficiências. No entanto, há ainda um caminho longo a percorrer e a presente matéria pode constituir um apoio importante nesse percurso.

Com efeito, profissionais das áreas de psicologia e da assistência social têm realizado estudos, bem como desenvolvido instrumentos e modelos de atuação, que visam contribuir para a melhoria do processo educativo. Desse modo, poderiam trabalhar conjuntamente com gestores, professores e demais profissionais e membros da comunidade escolar na implantação de projetos pedagógicos que promovam a inclusão social, a consolidação de escolas democráticas e a oferta de educação de qualidade para todos.

Contudo, conforme, adequadamente, apontou o referido parecer da CE, as instituições de ensino, de modo especial as de grande porte, geralmente deixam de lado as necessidades e perspectivas individuais de seus alunos. Distúrbios comportamentais e de aprendizagem são freqüentemente tratados com superficialidade, dada a costumeira sobrecarga de serviço dos profissionais da educação. Apesar dos esforços de muitos desses profissionais, apenas é identificada a necessidade de atendimento individualizado e especializado nas ocasiões em que comportamentos anti-sociais perturbam fortemente o cotidiano escolar. No entanto, uma vez que, de um lado, a maioria dos estabelecimentos públicos de educação básica não conta com profissionais qualificados e, do outro, o acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social não é, em geral, ágil, o atendimento concedido aos estudantes acaba por ser inadequado, quando ocorre.

Como também aponta o parecer da CE, muitos estabelecimentos de ensino particulares, principalmente os de maior porte, já contam com psicólogos e, menos freqüentemente, com assistentes sociais, enquanto no setor público, a presença desses profissionais é pouco comum, de forma especial para atendimento nas escolas.

A CE avalia, ainda, que o ideal seria cada escola dispor, em seus quadros, dos profissionais em questão. Todavia, isso seria de *difícil implementação dadas as restrições orçamentárias do setor educacional público.*

Por isso, o projeto prevê o atendimento dos estudantes pelos sistemas públicos de saúde e de assistência social. Esse atendimento deve ser dado, preferencialmente, nos serviços oferecidos por tais sistemas, mas é admitida a atuação dos respectivos profissionais nas escolas.

Pode-se temer que essa integração não funcione bem, dada a sobrecarga de trabalho que pesa sobre os sistemas públicos de saúde e de assistência social. O próprio apego das escolas à sua rotina também pode dificultar esse trabalho conjunto.

No entanto, a previsão de dificuldades não deve constituir obstáculo para a aprovação de norma que torna disponível o atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Julgamos, entretanto, que esse atendimento será mais bem oferecido se a lei determinar que os profissionais de psicologia e de assistência social, por meio de equipes multiprofissionais, devam atuar no âmbito das redes escolares públicas, junto às respectivas secretarias de educação, com a função de assessorar os demais profissionais do ensino em seus desafios diários.

Por certo, no desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, bem como na mediação das relações sociais e institucionais, o trabalho dessas equipes deve considerar o projeto pedagógico das redes escolares e dos estabelecimentos de ensino.

Caso o educando necessite de atendimento em função de necessidade de desenvolvimento específico, nada impede que, além dos profissionais da escola, haja integração de esforços com o SUS.

Essa perspectiva, que nos leva à apresentação de substitutivo ao PLC, coincide, de certa forma, com a preocupação da emenda da CE de que não deveria ser impossibilitada a alternativa de uma presença mais institucionalizada de psicólogos e de assistentes junto às redes escolares públicas. No entanto, o substitutivo vai além e estabelece ser essa a opção mais adequada para assegurar a contribuição desses profissionais ao processo educativo desenvolvido pelas redes públicas de educação básica.

Feitas essas considerações sobre o mérito do PLC nº 60, de 2007, cumpre assegurar a inexistência de óbices de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa para a sua aprovação.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60 (SUBSTITUTIVO), DE 2007**

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de assistência social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

**§ 1º** As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

**§ 2º** O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

**Art. 2º** Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do SUS.

**Art. 3º** Os sistemas de ensino disporão de um ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator